

LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 29.829.415/0001-54 IE: 90774400-00

RUA GRAÇA ARANHA, Nº 970 – VARGEM GRANDE – PINHAIS CEP: 83.321-020 PR
TEL: (41) 3033-9561- E-mail: licitacao@ligthdistribuidora.com.br / licita.light@gmail.com

IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC
PE 16/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.829.415/0001-54, sediada na RUA GRAÇA ARANHA, Nº 970 – VARGEM GRANDE – PINHAIS CEP: 83.321-020 PR, por intermédio de seu representante legal Sr(a) ELISANGELA AUGUSTO RODRIGUES, portador(a) do nº CPF 056.374.809-58 e RG 9.806.307-2 SESP-PR, no uso de suas atribuições legais, **vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão 16/2024:**

Conforme edital:

- 25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
25.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O edital foi retificado dispondo sobre necessidade de apresentação de documentação técnica, após acolhimento parcial de impugnação apresentada ao primeiro edital:

Cláusula Primeira – O presente Termo tem como objetivo alterar o texto do item **DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** descrito no edital como segue:

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido o objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.
- b) O licitante vencedor de cada item, deverá apresentar os seguintes documentos:
- 1) Laudo de Ensaio Técnico do produto CONFORME NBR 9191:2008, validade do laudo não superior a 120 dias, para os itens 06, 07, 08 e 10.
 - 2) Licença Ambiental de Operação –LAO, para os itens 06, 07, 08, 09, 10 e 11
 - 3) Cadastro técnico federal - CR do Ibama, para os itens 06, 07, 08, 09, 10 e 11
 - 4) Laudo de biodegradação, conforme ASTM D 55 1112 ISSO DIS 15.985, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional para os itens 01, 02, 03, 04 e 05.

Ocorre que em relação a exigência de apresentação de laudo de ensaio, bem como licença ambiental de operação, tais itens extrapolam as exigências mínimas e indispensáveis. Exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de cercear a competitividade, visto que restringem completamente o caráter competitivo da licitação.

Neste diapasão, inclusive o Tribunal de Contas da União é incisivo no sentido de que “Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante” (Acórdão 1973/2020-Plenário do TCU).

LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 29.829.415/0001-54 IE: 90774400-00

RUA GRAÇA ARANHA, Nº 970 – VARGEM GRANDE – PINHAIS CEP: 83.321-020 PR
TEL: (41) 3033-9561- E-mail: licitacao@ligthdistribuidora.com.br / licita.light@gmail.com

Ainda, Marçal Justen Filho nos traz:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Bem como, podemos citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) Vez que o disposto constante no caput do Ar.31 da Lei n. 8666/93 limita e NÃO OBRIGA, a administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão limitar-se há, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas sim, dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica, e qualificação econômica financeira conforme o caso concreto. [DENUNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020ª]

Vale realçar que não há na Lei 14.133 alteração quanto a esse entendimento.

Nessa linha de pensamento, busca-se amparo para decidir, no Princípio da Isonomia, onde resta o seguinte entendimento:

O Princípio da Isonomia ou igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Sobre licença ambiental:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Quais as espécies de licenças ambientais? -

Licença Prévia (LP): É apenas a primeira fase que atesta o licenciamento ambiental, ainda no âmbito do planejamento. O órgão verifica o projeto para comprovar se a atividade, localização, os possíveis impactos ambientais, medidas preventivas e corretivas e/ou compensação ambiental. Nesta etapa, dependendo da possível degradação, o licenciamento ambiental pode exigir um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). -

Licença de Instalação (LI): É a segunda fase do licenciamento ambiental e autoriza a instalação do empreendimento para posterior atividade. O projeto deve ser executado de acordo com o que foi aprovado na Licença Prévia (LP).

Licença de Funcionamento /Operação (LO): Com as instalações já prontas, para o início das atividades é necessária a Licença de Operação (LO), que comprova que todas as medidas preventivas e corretivas estejam estabelecidas. Assim que a empresa recebe autorização para o funcionamento, deverá fazer o monitoramento ambiental, pois, os órgãos fiscalizam as atividades, podendo assim, o empreendimento perder a licença ambiental, ser multada, ser necessário fazer uma compensação ambiental e tomar ações corretivas, gerando prejuízos para o negócio, para sociedade e para o meio ambiente. Existem também, outros tipos de Licenciamento Ambiental:

Renovação de Licença de Operação (RVLO): A licença de operação tem validade de um a dez anos e deve ser solicitada com até 120 dias de antecedência à data de expiração. Para a emissão deste documento, o órgão verifica se o empreendimento continua funcionando de forma correta.

Licença Simplificada ou Licença Ambiental Simplificada (LAS): Se a atividade tiver um baixo potencial poluidor, o licenciamento ambiental pode ser realizado de forma simplificada, ou seja, a licença prévia, de instalação e de operação são aprovadas já na fase de concepção do projeto.

Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual: A Certidão de Empreendimento Não Passível de Licenciamento Ambiental Estadual é emitida quando um empreendimento ou atividade não possui insignificante grau de impacto negativo ao meio ambiente.

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação

LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 29.829.415/0001-54 IE: 90774400-00

RUA GRAÇA ARANHA, Nº 970 – VARGEM GRANDE – PINHAIS CEP: 83.321-020 PR
TEL: (41) 3033-9561- E-mail: licitacao@lightdistribuidora.com.br / licita.light@gmail.com

em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que falava o art 30 da lei 8666, agora art. 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, não há respaldo para que sejam solicitadas documentações além das citadas acima, ainda mais se tratando da fase habilitatória, exigindo-se de todos os licitantes, pois frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

Diante das considerações apresentadas, não há respaldo para que o Instrumento Convocatório, exija apresentação do laudo citado acima, e Licença Ambiental de Operação. Conforme exposto acima não há exigência legal de que seja requerido em edital tal documentação.

Ainda, ressaltamos que o custo do Laudo Técnico de Ensaio é muito alto, sendo uma exigência que traz prejuízo à competitividade e concorrência do processo. Sobretudo às microempresas, tal exigência é altamente onerosa.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que seja retirada do edital tal exigência de apresentação de laudo e Licença Ambiental de Operação.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Pinhais/PR, 23 de Julho de 2024.

ELISANGELA AUGUSTO RODRIGUES
Atestado de forma digital por
ELISANGELA AUGUSTO
RODRIGUES
REGLY:05637480958
Dados: 2024.07.23 17:22:40 -03'00'

ELISANGELA AUGUSTO RODRIGUES
RG 9.806.307-2 SESP-PR/CPF 056.374.809-58
RESPONSÁVEL LEGAL